



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313495

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006420-12.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante GILBERTO ALMEIDA DE SOUZA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NUEVO CAMPOS

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0006420-12.2024.8.26.0509.
MM. Juiz de Primeira Instância: Dr. Alcides Lourenço Cabral Filho.
Comarca: Araçatuba – SP.
Agravante: Gilberto Almeida de Souza.
Agravada: Justiça Pública.
Voto nº 52.874.

AGRAVO EM EXECUÇÃO – INDEFERIMENTO DE
LIVRAMENTO CONDICIONAL – AUSÊNCIA DO
REQUISITO SUBJETIVO – RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por Gilberto Almeida de Souza contra a r. decisão de fl. 49, que, em 03/09/2024, indeferiu seu pedido de livramento condicional por ausência do requisito subjetivo.

Pugna, em suma, pelo deferimento do benefício do livramento condicional, por entender presentes os respectivos requisitos legais (fls. 1/7).

O sentenciado cumpre pena de 41 (quarenta e um) anos, 1 (um) mês e 14 (quatorze) dias de reclusão, decorrente de condenações por roubos agravados, associação criminosa e receptação, com vencimento previsto para 20/07/2042 (fls. 11/14).

Contraminutado o agravo (fls. 61/66), a r. decisão agravada foi mantida (fl. 68).

A D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo improvimento do recurso (fls. 79/83).

É o breve relato.

O agravo não procede.

A presença do requisito objetivo restou incontroversa.

No entanto, o sentenciado, em que pese o atestado de bom comportamento carcerário (fl. 28), não apresenta mérito para a concessão do benefício do livramento condicional.

Há que se considerar todas as circunstâncias presentes no caso em tela.

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça sedimentou o Tema Repetitivo 1161: *“A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) – deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal”*.

O sentenciado é reincidente, cumpre pena decorrente de condenações por diversos crimes cometidos mediante o emprego de violência e grave ameaça à pessoa (roubos) e ainda lhe resta longa pena a cumprir, com vencimento previsto para 2042.

Não se pode desconsiderar, ainda, que, embora em

data não recente, praticou diversas faltas disciplinares de natureza grave ao longo do cumprimento da pena, a última em 15/05/2022, bem como já abandonou o cumprimento de pena em duas oportunidades anteriores, em 2016 e 2004 (fls. 32 e 36).

Importa considerar, ademais, que a conclusão do relatório conjunto do exame criminológico é desfavorável à concessão do benefício ora pleiteado (fls. 40/42).

Estas circunstâncias, sem dúvida, recomendam aprofundado exame do elemento subjetivo, do que decorre a necessidade de maior observação do sentenciado, inclusive, em sistema de menor rigor penitenciário, para adequada avaliação da introjeção da terapêutica penal.

É o raciocínio que se impõe em função do princípio regente da execução criminal, o *in dubio pro societate*, uma vez que a concessão de qualquer espécie de benefício tem como pressuposto a demonstração da presença de elementos concretos a respeito de seus requisitos legais, principalmente, no que diz respeito ao mérito.

Como se vê, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

Face ao exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

NUEVO CAMPOS

Relator